



Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA

Folha: 111
Proc. Adm. 018 / 23
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47**

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 018/2023, Trata-se da adesão de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionados, bebedouros, freezers e geladeira com fornecimento de peças, componentes e acessórios para a Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA.

À Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Adesão à Ata de Registro de Preços.

Órgãos Interessados: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

EMENTA: LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

I - RELATÓRIO.

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica, consoante disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 7.982/2013, o processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 010/2023-SRP, tendo como Órgão Gerenciador a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Arrecadação e Finanças da Prefeitura Municipal de Presidente Vargas – MA, datada de 10 de março de 2023, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionados, bebedouros, freezers e geladeira com fornecimento de peças, componentes e acessórios, de acordo com o que consta nos autos em epígrafe.

Os autos vêm instruídos com os seguintes documentos:

Memorando expedido pelo Setor Diretoria Geral, solicitando a instauração do procedimento administrativo para a referida contratação; Cotações de Preços, com três pesquisas de preços, contendo Média de Preços Estimados; Termo de Referência com Demonstrativos dos objetos solicitados; Autorização do órgão gerenciador; Termo de Adjudicação do objeto da Licitação; Termo de Homologação do Processo Licitatório; Ata de Registro de Preço e a Publicação do extrato da referida Ata; Aceite da empresa beneficiária da ata de registro de preços; Proposta da beneficiária da ata de registro de preços; Documentação de habilitação atualizada da empresa beneficiária



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47**

da ata para fazer jus a referida adesão;

Na data de 14 de julho de 2023, os autos em epígrafe foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação. Estes os fatos. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das Disposições Prévias.

Preliminarmente, informamos que a manifestação jurídica atende o prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do Art.10 da Lei nº 8.959/2009, verbis:

CAPÍTULO IV - DO PRAZO PARA A PRODUÇÃO DOS ATOS

Art.10. Salvo disposição em contrário, os atos administrativos normativos devem ser sem natureza praticados pela autoridade competente no prazo de quinze dias, a contar da data em que estejam cumpridos os requisitos para sua confecção, permitida a sua prorrogação, quando cabível, mediante justificativa fundamentada.

Passamos ao mérito. A lei geral de licitações (nº 8.666/93) tem como objetivo regulamentar o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1998, criando condições, critérios, dispensa e inexigibilidade, ou seja, estabelecendo o regramento específico para o procedimento licitatório.

2.2 Da Modalidade Licitatória Escolhida e/ou procedimento adotado.

Com efeito, a escolha do procedimento licitatório originário, recaiu sobre o Pregão Eletrônico, legislado pela Lei Federal nº 10.520/02.

Do exposto, descrevo sobre o tema referente aos atos essenciais da fase preparatória, o seguinte: justificativa da contratação; termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto; cotação de preços(planilha de custos); indicação da dotação orçamentária; autorização de abertura da licitação; designação do Presidente da CPL; parecer jurídico; edital e respectivos anexos; minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente.

Percebe-se nos autos todos os documentos de forma parcial, Termo de Referência e minuta do Edital e seus Anexos.

2.3 - Da Minuta do Edital.



Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA

Folha: 113
Proc. Adm. 018 / 29
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47

Respaldado pelo art. 40 da Lei nº 8.666/93, passamos a analisar a minuta do edital. Preliminarmente, prega-se para que a Pregoeira atente em relação a formalismos excessivos quando da apresentação dos documentos. o jurista Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, assim relata: (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001):

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Dai por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico- financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação.

Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas".

2.4 - Da Minuta do Instrumento Contratual.

Considerando que a natureza jurídica do objeto licitatório é a Adesão de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionados, bebedouros, freezers e geladeira com fornecimento de peças, componentes e acessórios para a Câmara Municipal de Miranda do Norte – MA, visando obedecer ao princípio da eficiência e economicidade.

2.5 - Da Adesão à ata de registro de preços

Registra-se que a adesão à ata de Registro de Preços é perfeitamente cabível nos termos do Decreto Federal nº 7.982, de 23 de janeiro de 2013, que em seu art. 22, parágrafos 1º e 2º, que assim disciplina:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando



Câmara Municipal de Miranda do Norte-MA

Folha: 144

Proc. Adm. 018/23

Rubrica: /

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47

desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Legislativa autoriza a ultimação dos atos subsequentes deste processo, visto que procedimentos anteriores estão de acordo com a legislação.


Assim, opino pela adesão da referendada ata de registro de preços nos termos do Decreto nº 7.982/2013.

Devolvo o presente processo ao órgão requisitante para ultimação dos atos subsequentes.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Miranda do Norte - MA, em 14 de julho de 2023.

Atenciosamente,



Leonardo Portela Moraes
Advogado

Portaria nº 028/2023 – GPCMMN

Folha: 115
Proc. Adm. 016/23
Rubrica: Ø

Portaria nº 027/2023 – GPCMMN

Miranda do Norte – MA, 2 de maio de 2023.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO CARGO DE ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, Sr. JOSÉ ALBERTO CARVALHO FILHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar o Senhor **WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF sob o nº: 031.486.922-09, do cargo de **Advogado** da Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Publica-se, Registra-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE – MA

José Alberto Carvalho Filho
Presidente da Câmara
Biênio 2023/2024

Portaria nº 028/2023 – GPCMMN

Miranda do Norte – MA, 2 de maio de 2023.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, Sr. JOSÉ ALBERTO CARVALHO FILHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear o Senhor **LEONARDO PORTELA MORAES**, inscrito no CPF sob o nº: 061.868.493-09, para cargo de **Advogado** da Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Publica-se, Registra-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE – MA

José Alberto Carvalho Filho
Presidente da Câmara
Biênio 2023/2024

